

Acórdão: 15.998/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010109118-12  
Impugnante: Brumafer Mineração Ltda.  
PTA/AI: 01.000141016-51  
Inscrição Estadual: 567.896288.00038  
Origem: AF/Santa Luzia  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – Evidenciado que a Autuada deixou de tributar operações de vendas de minério de ferro. Razões de defesa insuficientes para descaracterizar o feito fiscal. Irregularidade caracterizada nos autos.**

**BASE DE CÁLCULO – NOTA FISCAL – DESTAQUE A MENOR DO ICMS – Constatado que a Contribuinte deixou de incorporar à base de cálculo para apuração do ICMS, em operações de vendas CIF, o valor do frete debitado ao destinatário das mercadorias, contrariando a legislação em vigor. Exigências fiscais mantidas**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL – Verificou-se a falta de registro de prestações de serviços de transporte contratados pela Autuada no LRE. Correta a aplicação da MI prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% do seu valor. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de tributar algumas notas fiscais de venda de minério, bem como não incluiu na base de cálculo do imposto a parcela referentes ao frete cobrado do destinatário (venda CIF) em diversas operações, referente ao período de dezembro de 1998 a junho de 2.001 e ainda, que as notas fiscais dos serviços de transporte e Conhecimentos de Transporte de Cargas – CTRC – efetuados por terceiros não foram lançadas no LRE, referente ao período de maio de 1997 a agosto de 2.002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 828, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 838/840.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 845/850, opina pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Refere-se o presente contencioso às seguintes irregularidades:

#### Irregularidade 1:

Versa sobre a verificação de que não foram tributadas operações de venda de minério, bem como sobre a não inclusão na base de cálculo do imposto da parcela concernente ao frete cobrado do destinatário (venda CIF) em diversas operações, referentes ao período de dezembro/98 a junho/01.

Exige-se o ICMS e a competente MR.

Às fls. 12/14 e 15/225 encontram-se, respectivamente, a Planilha discriminando as operações com os valores de ICMS a recolher e as cópias das notas fiscais autuadas e às fls. 226/284 estão as cópias do LRS referente ao período autuado.

Aplicáveis “in casu” os seguintes dispositivos da Lei n.º 6.763/75 :

**Art. 6º** - Ocorre o fato gerador do imposto:

...

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

...

**Art. 13** - A base de cálculo do imposto é:

...

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;

...

§ 2º - Integram a base de cálculo do imposto:

1) nas operações:

a) - todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;” (g.n)

E dispõe o CTN:

**Art. 121** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;"

...

**Art. 123** - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

No presente trabalho a legislação fala por si, pois, infere-se com clareza, dos dispositivos supra, que o trabalho fiscal está nela integralmente respaldado e que as alegações da Impugnante, totalmente equivocadas, carecem de fundamentação legal e, por conseqüência, não elidem as exigências fiscais decorrentes da irregularidade apurada neste item do AI.

Corretas, então, as exigências de ICMS e MR constantes deste item.

#### Irregularidade 2

Versa sobre a constatação de que as notas fiscais e Conhecimentos de Transporte de Cargas – CTCRC – dos serviços de transporte efetuados por terceiros, contratados pela Autuada, não foram lançadas no LRE, referente ao período de maio de 1997 a agosto de 2.002.

Exigência da MI prevista na alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

A irregularidade encontra-se irrefragavelmente comprovada nos autos através do confronto dos documentos de fls. 289/438 relativos às prestações de serviços de transporte contratadas e as cópias do LRE referente ao período fiscalizado acostadas às fls. 439/811 onde se pode verificar a ausência dos registros.

Dispõe o RICMS/96:

Parte Geral:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 96** - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - ...

II - ...

III - escriturar os livros da escrita fiscal, após registrados na repartição fazendária de sua circunscrição, e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo previsto nos §§ 1º e 2º, para exibição ou entrega ao fisco;

Anexo V:

**Art. 165** - O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração de serviços de transporte e comunicação utilizados e de entrada de mercadoria, a qualquer título, no estabelecimento.

Parágrafo único - ..."

E, nos termos do CTN:

**Art. 113** - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - ...

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (g.n.)

Correta, portanto, a exigência fiscal da MI prevista no inciso I, alínea "a", do art. 55, da Lei n.º 6.763/75, aplicada pela falta de registro dos documentos no LRE, reduzida de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), redução justificada pela constatação de que os serviços foram registrados no Livro Diário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro José Luiz Ricardo, que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários, as

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 27/02/03.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

*MLR/RLM*

**CC/MIG**